



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

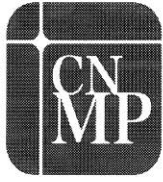
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Apresento a Vossa Excelência, com fulcro no artigo 147, II, do RICNMP, a presente **PROPOSTA DE ENUNCIADO**, que, em síntese, versa sobre o requisito de repercussão geral a ser observado nos procedimentos que, futuramente, venham a tramitar neste Conselho Nacional do Ministério Público.

Outrossim, encaminho, em anexo, a justificativa e o texto sugestivo do Enunciado, requerendo a Vossa Excelência que determine as providências cabíveis à devida tramitação da Proposição em epígrafe, na forma do artigo 147 e seguintes do Regimento Interno deste CNMP.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2013


JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

JUSTIFICATIVA

O CNMP, em razão da competência que lhe é atribuída pela nossa Constituição (artigo 130-A, § 2º), deve ater-se ao controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus Membros.

Incumbe também a este Conselho Nacional estabelecer diretrizes uniformizadoras da atividade administrativa, bem como definir as matérias de interesse geral do Ministério Público.

Nesse contexto, entendo que o CNMP não pode apreciar e decidir questões de natureza individual, extraídas de casos concretos específicos, que não tenham repercussão geral na sociedade e no âmbito do Ministério Público, bem como aqueles que não sejam relativos ao autogoverno e à administração dos Ministérios Públicos.

A propósito, vale também registrar que nesse mesmo sentido já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, tendo aquela Corte Administrativa deixado consignado, em diversos precedentes, a necessidade de demonstração da repercussão geral da matéria levada à sua apreciação, consoante se infere dos seguintes julgados:

“EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INTERESSE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL E DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO NA DECISÃO COMBATIDA. QUESTÃO ANALISADA PELO CONSELHO. JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA.

I. Este Conselho tem reiteradamente decidido que questões de cunho meramente individual e desprovidas de repercussão geral não podem ser aqui analisadas, porquanto a atuação desta Corte Administrativa deve se voltar para o interesse coletivo do Poder Judiciário, como órgão gestor de políticas nacionais.

II. Inexistindo, em sede de recurso, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes em que lançada.

III. Ainda que se vislumbrasse repercussão geral, a questão referente à irregularidade na designação de servidores precários, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já foi apreciada por este Conselho, nos autos do Pedido de Providências nº 0004334-87.2012.2.00.0000, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Martins, julgado na 169ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 14/05/2013.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

IV. Impede o conhecimento dos pedidos a judicialização da matéria tratada no feito no âmbito da Suprema Corte.

V. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que, no mérito, nega-se provimento" - grifei.

(PP 0005458-71.2013.2.00.0000, Rel. Cons. Ana Maria Duarte Amarente Brito, julgado em 02.12.2013).

"Pedido de Providências. Pretensão de obter cópia integral da fita cassete relativa ao julgamento da Colenda 2ª Câmara Especializada Civil. Mandado de Segurança ajuizado. Interesse eminentemente individual. Discussão a ser articulada nas instâncias judiciais ordinárias. Arquivamento. A **atuação constitucional do Conselho Nacional de Justiça, portanto, deve visar o interesse coletivo do Poder Judiciário e de toda a Sociedade, não pretendendo o texto constitucional transformá-lo em mera instância recursal para todas as decisões administrativas de caráter absolutamente individual, proferidas por todos os órgãos judiciais**" - grifei.

(PP nº 536, Rel. Conselheiro Alexandre de Moraes, julgado na 23ª Sessão de 15/08/2006, DJU de 01/09/2006).

"I) A competência do CNJ para o exame da legalidade de atos administrativos emanados de órgãos do Poder Judiciário deve ser lida no contexto de suas demais missões institucionais, em especial o planejamento estratégico do Poder Judiciário.

II) **Não cabe ao CNJ o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário em âmbito nacional ou para a sociedade.**

III) Recurso Administrativo em Pedido de Providências de que se conhece" - grifei.
(PCA n. 2008100000033473, Rel. Cons. João Oreste Dalazen, DJU de 7.04.2009).

"Procedimento de Controle Administrativo. Anulação de decisão proferida pelo Conselho de Administração do TRF/1ª Região. Requisitos para denominação de edifício da Justiça Federal. **Questão não consolida e desprovida de repercussão geral.** Ato administrativo discricionário. Controle incabível.

A apreciação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da legalidade de atos administrativos praticados por órgãos ou agentes públicos pressupõe, por um lado, a repercussão geral do provimento pugnando e, por outro, a consolidação definitiva da situação jurídica decorrente da atuação questionada" - grifei.

(PCA 200810000006846, Rel. Cons. Mairan Gonçalves Maia Júnior, DJU de 05.08.2008)

"Recuso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo. Agentes de segurança judiciária. Plano de cargos e salários do Judiciário. Leis 9.421/96 e 11416/06. Portaria Conjunta 03/07. Reenquadramento. Resolução 568/07. Termo de opção. Ausência de Repercussão Geral. Improvimento.

I) **Inviável o conhecimento de questões de interesse meramente individual que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário Nacional. Simples**



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

aplicação de normas sobre temas ligados ao Poder Judiciário da União, ou até mesmo especulação, ou meras conjecturas, não são aptas para caracterizar o interesse geral, mormente quando despidos de qualquer comprovação.

II) Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo conhecido, por tempestivo, mas cujo provimento se nega” - grifei
(PCA nº 200910000004180, Rel. Conselheiro Jorge Maurique, DJU de 17.06.2009).

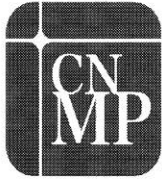
Diante das razões expostas, resta que o CNMP não se presta a dirimir questões que não transcendam ao interesse meramente individual das partes, bem assim não deve funcionar como Corte recursal administrativa, sob pena de se relegar sua função primordial de planejamento, formulação e controle de questões que envolvem o interesse geral do Ministério Público.

Com essas considerações, por entender ser oportuna e necessária a regulamentação da matéria, sugiro a edição de Enunciado deste CNMP, nos termos do texto anexo.

Por fim, cumpre asseverar que, por razões de segurança jurídica, o entendimento esposado na norma que se propõe deverá ser aplicado apenas aos procedimentos que, a partir da publicação do Enunciado, venham a tramitar no âmbito do CNMP, não atingindo aqueles feitos que já estejam em andamento.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2013


JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Conselheiro Nacional do Ministério Público



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DO CONSELHEIRO JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

ENUNCIADO Nº..... DE.....DE 2014.

O Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, no uso de suas atribuições, torna público que o Plenário do Conselho, na sessão do dia.....de de 2014, aprovou o Enunciado nº com a seguinte redação:

“Considerando que, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da Constituição Federal, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público deve ater-se ao controle da atividade administrativa e financeira do Ministério Público e ao cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, visando a defesa do interesse coletivo e institucional, não cabe a este CNMP o exame de pretensões que ostentem natureza eminentemente individual, desprovidas de interesse geral para a sociedade ou para o Ministério Público, em âmbito nacional.

Por essa razão, salvo no caso de procedimentos com natureza disciplinar, a apreciação das questões trazidas ao Conselho Nacional do MP deve observar a repercussão geral da matéria, sob pena de arquivamento, nos termos o artigo 43, IX, c, do Regimento Interno, aplicável este entendimento a todos os feitos que venham a tramitar no âmbito do CNMP, a partir da publicação deste Enunciado”.

Brasília/DF, de..... de 2014.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Procurador-Geral da República
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público